

a interpretação sistemática conferida ao art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do ANPP em matéria penal militar.

6. Em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma do Supremo Tribunal Federal, admitindo a aplicação do instituto à Justiça Militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para intimação do Ministério Público local, com o intuito de avaliar a possibilidade de oferecimento do ANPP em benefício do paciente.

Tese de julgamento:

1. É admissível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) no âmbito da Justiça Penal Militar, desde que observados os requisitos legais e ausente proibição legal expressa.

2. A negativa genérica de aplicação do ANPP aos crimes militares viola os princípios da legalidade estrita, proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator